



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000785/2022-97**

Interessado: YHONNY JOSE GONZALEZ LANZA

1. Trata-se de requerimento de isenção de multa por hipossuficiência econômica, apresentado por YHONNY JOSE GONZALEZ LANZA, nacional de Venezuela, nascido em 19/06/1989, filho de LAURA GREGORIA LANZA NAVAS e de YHONNY FRANCISCO GONZALEZ ANTEQUERA, portador do RNM Nº F2689231, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1341\_00025\_2022.
2. O estrangeiro ingressou ao território nacional em 26/01/2019, pelo PEP-AERI-ANTÔNIO CARLOS JOBIM RIO DE JANEIRO-RJ, classificado turista, com prazo inicial de estada até 27/03/2019, prorrogado até 13/03/2022.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 172 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO acima referido.
4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando não possuir condições de pagar a multa por ter sofrido acidente de moto e estar desempregado e sem renda.
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*  
*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*  
*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
9. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

**RAMON ALMEIDA DA SILVA**  
**Delegado de Polícia Federal**  
**CH/DELEMIG/SR/PF/ES.**



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/03/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28173016** e o código CRC **E7FC06CF**.

Referência: Processo nº 08286.000785/2022-97

SEI nº 28173016